



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.388 - SC (2012/0228034-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : NEIDE MARIA MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. VACÂNCIA. SERVENTIA. IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. MÉRITO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO.

1. Ressalvadas certas hipóteses legais, como por exemplo os arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado perante o qual se processa a sua integral observância, pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o *error in procedendo* a ensejar a anulação do feito.

2. Em ação de mandado de segurança, no entanto, assim como não é dado ao juiz de direito ou ao relator decidir desde logo pela concessão definitiva da segurança, também não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. Precedentes.

3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal superior, porque a sua atuação ficaria adstrita à confirmação do julgado impugnado, na medida em que a eventual reforma deste, para a concessão da segurança, redundaria em acolher a pretensão mandamental sem ter havido previamente a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do órgão ministerial com atuação da instância ordinária.

4. Nulidade decretada. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.388 - SC (2012/0228034-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **NEIDE MARIA MENEZES**
ADVOGADO : **LEONARDO PACHECO DE SOUZA**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão lavrado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 703/2010-GP. DIVULGAÇÃO DAS SERVENTIAS VAGAS. PRETENSÃO DE EXCLUIR DA LISTAGEM O OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TANGARÁ. PEDIDO NEGADO POR DECISÕES SINGULAR DO RELATOR E COLEGIADA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DO OFÍCIO SUCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CARGO OCUPADO A TÍTULO PRECÁRIO, POR INTERINO. PROVIMENTO DO CARGO QUE EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS (ART. 236, § 3º, DA CF). DISCUSSÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA A INCLUSÃO DO OFÍCIO DENTRE AS SERVENTIAS VAGAS. DEVIDA AVERBAÇÃO, NO EDITAL, DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA (ART. 267, INC. VI, DO CPC E ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009). PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS IDÊNTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões, a recorrente reitera a impossibilidade de oferta da serventia ocupada por si, em lista de vacância para fim de preenchimento por concurso público, porque há litúgio judicial sobre a titularidade, o que vai de encontro a expressa disposição normativa editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 237.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, face a ocupação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da serventia haver ocorrido sem prévio concurso público, já sob a égide da atual Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.388 - SC (2012/0228034-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. VACÂNCIA. SERVENTIA. IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. MÉRITO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO.

1. Ressalvadas certas hipóteses legais, como por exemplo os arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado perante o qual se processa a sua integral observância, pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o *error in procedendo* a ensejar a anulação do feito.

2. Em ação de mandado de segurança, no entanto, assim como não é dado ao juiz de direito ou ao relator decidir desde logo pela concessão definitiva da segurança, também não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. Precedentes.

3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal superior, porque a sua atuação ficaria adstrita à confirmação do julgado impugnado, na medida em que a eventual reforma deste, para a concessão da segurança, redundaria em acolher a pretensão mandamental sem ter havido previamente a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do órgão ministerial com atuação da instância ordinária.

4. Nulidade decretada. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Verifico haver na causa *error in procedendo* que impõe a nulificação *ex officio* do julgado vergastado.

Isso ocorre porque a ação mandamental aforada originariamente pela recorrente perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina teve a sua petição inicial indeferida liminarmente por decisão monocrática, posteriormente confirmada em acórdão julgador de agravo regimental, na qual se observa ter havido o exame do próprio mérito declinado no *writ*, tanto que pontuada a ausência de direito líquido e certo.

Assim, decidiu o Tribunal *a quo*, encurtando o procedimento da ação, portanto sem ouvir a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito público respectiva e o Ministério Público estadual, que a recorrente não ostentava o alegado direito líquido e certo visto que a vacância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia extrajudicial pleiteada por si ocorrera sob a égide da atual Constituição republicana e que, portanto, o seu provimento deveria ocorrer mediante concurso público prévio e não por intermédio de simples designação.

É inegável que ao assim proceder, o Tribunal *a quo*, embora assentado haver *extinguindo o processo sem resolução de mérito*, examinou o próprio mérito da causa, isto é, o cerne do pedido da ora recorrente, que era anular ato administrativo que havia declarado a vacância de serventia ocupada por si.

O problema reside em julgar definitivamente o mérito de uma causa sem a observância de todo o procedimento que impõe a lei, circunstância que, em linha de princípio, é possibilitada apenas em certas hipóteses legais, como, no rito ordinário, o conhecimento diretamente do pedido para julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 285-A do CPC ou, ainda, o exame monocrático de recurso conforme previsto no art. 557 do mesmo diploma legal.

A hipótese dos autos, contudo, difere tanto daquela prevista no art. 330 quanto da entabulada no art. 557, não havendo declinação pela origem de circunstância autorizadora da norma do art. 285-A.

Essa prática, portanto, enseja reconhecer a nulidade do julgado também porque o próprio exercício da competência jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça estaria comprometido, isso na medida em que a **conjectura** de provimento **eventual** do recurso ordinário em mandado de segurança resultaria em acolhimento da pretensão da recorrente sem a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do Ministério Público estadual, de sorte a tornar írrita e nula a nossa atuação porque supressiva do contraditório e da ampla defesa.

Em acolhida a essa compreensão, destaco os seguintes precedentes indicativos de nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreado em questões de mérito.

2. Em observância aos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, poderá o relator dar provimento ao recurso, "(...) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

3. É, portanto, desnecessário que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja pacífica, bastando ser dominante, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.409/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR.

Não se pode indeferir liminarmente o mandado de segurança, exceto nos casos em que evidente a ausência de seus requisitos. Ao relator não se possibilita substituir-se ao colegiado, apreciando o mérito do **mandamus**, denegando de plano a pretensão.

Recurso provido.

(RMS 14295/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ 22/4/2002, p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE ENTENDEU POSSÍVEL O INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ANCORADO EM RAZÕES DE MÉRITO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. É vedado ao magistrado, invocando razões de mérito, indeferir liminarmente a inicial do **mandamus** (art. 8º, da Lei n.º 1.533/51). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 664.714/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2005, DJ 19/12/2005)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO **MANDAMUS**.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, o termo inicial para a impetração da ação mandamental se renova a cada mês que a administração se omite em aplicar o reajuste pleiteado; não ocorre, portanto, a decadência do artigo 18 da Lei 1.533/1951.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, sem a negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

4. Diante do indeferimento liminar do **mandamus**, necessário o retorno dos autos à origem para regular processamento ao feito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 24.094/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/11/2008, DJe 19/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é defeso ao relator proferir decisão monocrática indeferindo liminarmente a petição de mandado de segurança por razões meritórias, sem, contudo, observar o regular trâmite processual. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 20.522/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 3/4/2006)

PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO LIMINAR – PREJULGAMENTO DO MÉRITO – OFENSA AO ART. 8º DA LEI 1533/51.

- Ofende o Art. 8º da Lei 1.533/51 a decisão que, para indeferir liminarmente pedido de Mandado de Segurança, prejulga o mérito - Não é lícito ao Juiz singular ou relator, prejulgar o mérito em decisão de indeferimento liminar.

(REsp 252.766/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2001, DJ 11/6/2001)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE POSTULA SUA NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito. Precedentes do STJ.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 32.710/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 16/12/2010)

Assim, **declaro a nulidade do acórdão** e julgo prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança, determinando à origem o regular processamento da ação mandamental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228034-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.388 / SC

Números Origem: 20090247715 20110809691 20110809691000200 20119000207 521465820128240000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE MARIA MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.